DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5031/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17501/2015
PROTOCOLO	**:** 1634105
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 231, DE 2015
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** CONVITE N. 11, DE 2015
CONTRATADO	**:** CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA. - EPP
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE REPROGRAFIA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, OPERADORES, MANUTENÇÃO E TODO MATERIAL DE CONSUMO, INCLUINDO PAPEL, NUM QUANTITATIVO DE 190.000 CÓPIAS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL	**:** R$ 38.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados por meio do Convite n. 11, de 2015;

b) o Contrato Administrativo n. 231, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. -EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução de serviço de reprografia, com fornecimento de equipamentos, operadores, manutenção e todo material de consumo, incluindo papel, num quantitativo de 190.000 cópias, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação ;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 8543/2016, peça n. 30), que considerou regulares o procedimento licitatório, o Contrato Administrativo n. 231, de 2015, e a execução financeira da contratação, apontando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-8780/2016 (peça n. 31), opinando:

"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, (...);
II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato

Administrativo nº 231/2015, (...);
III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo, (...);
IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão das remessas intempestivas dos documentos, (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 11, de 2015, o Contrato Administrativo n. 231, de 2015, e a execução financeira da contratação encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em referência, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Dourados por meio do Convite n. 11, de 2015

b) do **Contrato Administrativo n. 231, de 2015** (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. –EPP;

c) da **execução financeira** da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Marinisa Kiyomi Nizoguchi**, CPF-404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 231, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do Contrato Administrativo n. 231/2015 em 17/7/2015 e remessa ao Tribunal em 28/9/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Moderni-

zação e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 6 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC